



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

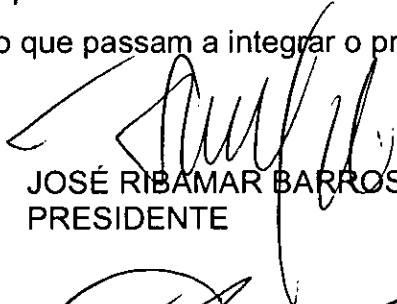
Processo nº. : 10620.000356/00-19
Recurso nº. : 144.865
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : ORLANDO OSMAR TRENTINI
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.692

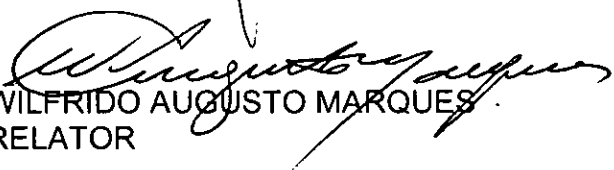
OMISSÃO DE RENDIMENTOS – VERIFICAÇÃO ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS DO PRODUTOR RURAL – ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS NOTAS – A comprovação de que as notas fiscais foram expedidas sem conhecimento do contribuinte, através de ardil de seu contador, devem estar devidamente demonstradas nos autos. Ausente a prova, não é possível acolher tais alegações.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO OSMAR TRENTINI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000356/00-19

Acórdão nº. : 106-15.692

Recurso nº. : 144.865

Recorrente : ORLANDO OSMAR TRENTINI

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 04/09 com imputação de exigência tributária em decorrência de infração de omissão de rendimentos de atividade rural no ano-base de 1996, exercício de 1997.

Consta nos autos que enquanto o contribuinte em sua declaração de ajuste anual fez constar receita bruta total no ano de 1996 no valor de R\$ 595.175,76, para a SEF-MG foi declarada receita bruta de R\$ 903.048,00. No Livro-Caixa não constam registradas 49 Notas Fiscais sob disponibilidade do contribuinte (emissão, pelo menos, entre os números 00029 e 00166) e, ainda, que as Notas emitidas não obedecem uma seqüência cronológica.

Na Impugnação de fls. 181/184 o contribuinte alegou que "a diferença apurada refere-se a notas fiscais emitidas de meu bloco de notas fiscais e vendidas pelo Sr. PAULO CESAR GONÇALVES DA SILVA, conforme cópia da Sindicância (parte) efetuada pela Corregedora SEF/MG".

O Sr. Paulo César Gonçalves da Silva, contador do Recorrente, vendeu a terceiros notas fiscais do contribuinte e não realizou o pagamento do ICMS correspondente, declarando os valores a SEF/MG como receita de atividades do contribuinte. O uso das Notas Fiscais descritas às fls. 183/184 foi indevido, e sem conhecimento do sujeito passivo, segundo aduziu, de forma que de receita não se trata, e não pode sofrer tributação.

A 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG julgou procedente o lançamento, sob entendimento de que a sindicância realizada não logrou apresentar conclusões quanto a prática declinada pelo sujeito passivo, sob o entendimento de que os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000356/00-19

Acórdão nº. : 106-15.692

fatos deveriam ser apurados pela autoridade policial, pelo que não há provas de que os documentos sejam de fato inidôneos.

No Recurso Voluntário de fls. 285/288, o recorrente repisa a argumentação de sua Impugnação, alegando que os fatos foram apurados no Inquérito Policial nº 307/97 ou 1.400/98F (fls. 225).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000356/00-19

Acórdão nº. : 106-15.692

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (fls. 353), razão porque dele tomo conhecimento.

Alegou o contribuinte que a diferença de receita bruta encontrada deve-se ao fato de terem sido emitidas Notas Fiscais sem o conhecimento do contribuinte, para venda de produtos que não eram fruto de sua atividade rural, mas produto de manobra ardilosa realizada por seu ex-contador.

A alegação é de que o ex-contador promovida venda de Notas Fiscais dos produtores rurais da região, sem conhecimento e percepção de renda por estes, razão pela qual alegou inexistência de fato gerador do IRPF.

Ocorre que os fatos não estão bem comprovados nos autos. Embora às fls. 183/184 o contribuinte indique as Notas Fiscais emitidas pelo contador sem seu conhecimento, não há nos autos qualquer documento que comprove o crime cometido pelo contador.

O Recorrente aduziu a existência de Inquérito Policial para apuração dos fatos por si relatados, mas somente trouxe aos autos o seu depoimento em tal inquérito policial. Não trouxe a narração dos fatos, o depoimento do próprio indiciado, a conclusão do inquérito iniciado em 1998.

Também não há nos autos qualquer demonstração de que o contador tenha agido sem o conhecimento do contribuinte e que, de fato, as notas fiscais mencionadas sejam inidôneas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

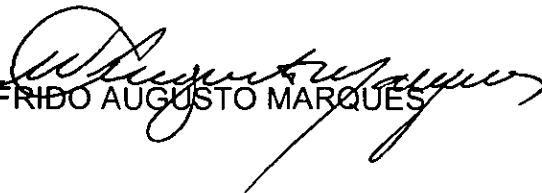
Processo nº. : 10620.000356/00-19
Acórdão nº. : 106-15.692

Não buscou o contribuinte sequer uma declaração junto aqueles que receberam as notas fiscais sobre a alegada negociação envolvendo o contador.

Ora, diante da prova inconteste de aferição de receita bruta em montante superior ao declarado, haja vista as Notas Fiscais de Produtor Rural emitidas, a infração somente poderia ser afastada acaso o contribuinte lograsse produzir provas concludentes sobre o fato que alega. Na ausência, deve ser mantido o lançamento.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES 